## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011318-43.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Requerido: MIRIAN FURLAN BOTELHO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em promover a poda periódica de árvores frutíferas (jabuticabeiras) que possui no imóvel dela.

Alicerça o pedido no fato dessas árvores terem atingido altura elevada, ultrapassando inclusive o telhado de sua residência, advindo daí o entupimento das calhas provocado pela queda de folhas das mesmas.

A fotografia de fl. 02 respalda a pretensão deduzida, evidenciando que a situação das árvores existentes no imóvel da autora efetivamente gera transtornos e problemas ao autor.

Tal situação amolda-se à previsão do art. 1.277,

caput, do Código Civil.

É importante registrar que nem mesmo a ré em contestação ofertou argumento que militasse em seu favor.

A falta de condições econômicas para proceder à poda das árvores à evidência não exime sua responsabilidade e tampouco se poderia transferir ao autor a incumbência.

Se se reconhece de um lado o direito dele em promover os cortes necessários até o plano vertical divisório dos imóveis (art. 1.283 do Código Civil), com isso não se confunde sua obrigação a tanto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em promover e manter a poda periódica das árvores mencionadas a fl. 01, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA